

CJR
COSP

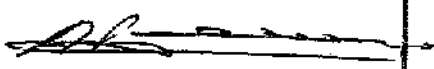


Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 3.343

Assunto: Amplia os índices de ocupação para comércio e serviços nos se-
tores S.4 e S.6 do Plano Diretor Físico-Territorial.

Autógrafo N.º 2834/84
LEI N.º 2741, DE 10/09/84.
Arquive-se.

Diretor Legislativo
28141/84

Clas.

Proc. N.º 15887

2/3

PUBLICADO
em 24/08/84



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROYCCOLO DATA
015687 20/08/84
CLASSIF. _____

2
Proc. 15687

GP.L. nº 425/84

Proc. 00724/84

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovação à Mesa
Sala das Sessões em 21/08/84
Presidente

Jundiá, 20 de agosto de 1984.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis o incluso projeto de lei, que versa sobre a alteração do índice de ocupação para atividades do comércio e serviços nos setores considerados de uso-misto, S4 e S6, mencionados no artigo 55 da Lei nº 2507/81.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1ª discussão
Sala das Sessões em 28/08/84
Presidente

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2ª Discussão
PROJETO APROVADO
Sala das Sessões em 28/08/84
Presidente

À

Sua Excelência, o Senhor

Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-



PROJETO DE LEI Nº 3.949

Artigo 1º - Nos setores considerados de uso misto, S4 e S6, mencionados no artigo 55 da Lei 2507/81, o índice de ocupação, para as atividades de comércio e serviço, passa a ser 0,8.

Artigo 2º - Na porcentagem, a que se refere o artigo anterior, estão incluídas as dependências.

§ 1º - Entende-se por dependências as edificações que não façam parte do corpo da edificação principal.

§ 2º - As dependências servirão especificamente como complemento dos compartimentos do edifício principal.

§ 3º - As dependências terão acesso obrigatório pelo interior do lote onde foi construído o edifício principal.

Artigo 3º - No setor S6, onde há normas que obrigam a existência de galerias, as galerias destinadas às mesmas galerias não será computada na ocupação do pavimento térreo.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REJEITADO O
PROJETO Nº 3.949
de 28/08/84
Pedro Osvaldo Beagim
Presidente

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

André Benassi
(ANDRÉ BENASSI)

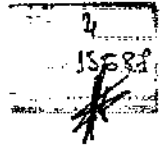
Prefeito Municipal

na.-

DESPACHO:

REJEITADO O ART. 3º.

Pedro Osvaldo Beagim,
Presidente.
28-08-1984.

J U S T I F I C A T I V A

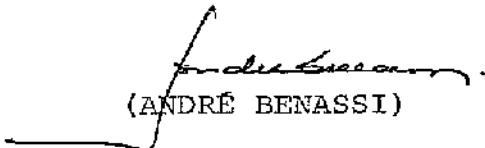
Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

A presente propositura tem por finalidade - a adequação da Lei Municipal às normas estaduais, especificamente o Decreto nº 13069, de 29 de dezembro de 1978, que permite a ocupação de até 80% dos terrenos, com construções destinadas a - fins comerciais e de prestação de serviços.

Convém esclarecer que a adequação daquele índice ao preconizado pelas posturas estaduais tende a colaborar com uma melhor aceitação do nosso atual Plano Diretor Físico-Territorial, até que tenhamos condições de uma revisão mais ampla para chegarmos a um conjunto de leis que definam o P.D.D.I. (Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado).

Temos pois certeza, que com o presente projeto de lei, que objetiva a alteração dos índices de ocupação do lote para edificação comercial ou de serviço nos setores S.4 e - S.6 do Plano Diretor Físico-Territorial, estaremos contribuindo para o interesse público e solucionando impasses existentes, que impedem o desenvolvimento do setor econômico-comercial do Município, motivo pelo qual os Nobres Senhores Edis, não de compreender o alcance da matéria e dar o seu apoio.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

na.-

SEÇÃO II - DOS SETORES DO MUNICÍPIO

Artigo 55 - Quanto ao uso dos espaços territoriais, os setores se classificam em:

S.1 - Uso estritamente residencial, de baixa densidade demográfica (20 a 50 hab/ha). Lote mínimo de 1.000m² com frente mínima de 20m.

S.2 - Uso estritamente residencial, de densidade demográfica média baixa (50 a 120 hab/ha). Lote mínimo de 300m² com frente mínima de 12m.

S.3 - Uso residencial, de densidade demográfica média (100 a 180 hab/ha), para habitações unifamiliares, e permissibilidade de densidade demográfica média alta (180 a 300 hab/ha) para as habitações coletivas, quando construídas em lotes com frente para os corredores de tráfego (vias perimetrais, diametrais, auxiliares e coletoras) existentes. Lote mínimo de 250m², com frente mínima de 10m, exceto para uso industrial.

S.4 - Uso residencial e misto, com densidade demográfica média (100 a 300 hab/ha), para habitações unifamiliares ou coletivas. Lotes mínimos de 250m² e frente mínima de 10m, exceto para uso industrial.

S.5 - Uso residencial popular, com densidade demográfica alta (300 a 500 hab/ha) para habitações unifamiliares e coletivas. Lotes residenciais mínimos de 125 m², e frente mínima de 6m.

S.6 - Uso comercial misto, com possibilidade de densidade demográfica alta (de 300 a 500 hab/ha), para habitações coletivas.

S.7 - Uso predominantemente industrial, com lotes mínimos de 500m² e frente mínima de 15m.

S.8 - Uso industrial, com lotes mínimos de 1.000m² e frente mínima de 25m.

S.9 - Uso recreativo, com unidades mínimas de 5.000m² e frente mínima de 40m.

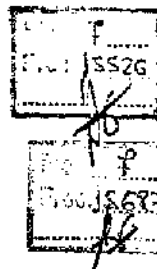
S.10 - Uso agrícola, com unidades mínimas de 1 ha.

S.11 - Uso estritamente agrícola, com unidades mínimas de

S.12 - Área de inundação do Vale do Rio Jundiá-Mirim, destinada à ampliação do manancial de água para abastecimento. Permissível o uso em vigor, para fim agrícola, desde que sem construção.

ART. 69	LOTES VOLTADOS PARA VIAS LOCAIS			ART. 69	LOTES VOLTADOS PARA VIAS COLETORAS			ART. 69	LOTES VOLTADOS PARA VIAS AUXILIARES, DIAMETRAIS PERIMETRAIS, RADIAIS.			FRENTE MINIMA DO LOTE	AREA MINIMA DO LOTE	AREA MINIMA
	USO	CATEG.	OCUP.		APROV.	CATEG.	OCUP.		APROV.	CATEG.	OCUP.			
1	RESIDENCIAL	1.1	0.5	1.0	1	1.1	0.5	1.0	1	2.2	0.25	15	20	1000
2	COMERCIAL	—	—	—	2	1.2	0.4	0.6	2	2.2	0.4	0.75	20	1000
3	SERVIÇO	1.1	0.5	1.0	2.1	0.4	0.6	—	2.2	0.4	0.75	20	1000	
4	INSTITUCIONAL	—	—	—	1.2	0.4	0.6	—	2.2	0.4	0.75	20	1000	
5	INDUSTRIAL	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
6	RESIDENCIAL	1.2	0.5	1.0	2	1.2	0.5	1.0	2	2.2	0.3	10	12	300
7	COMERCIAL	—	—	—	1.2	0.4	0.6	—	2.2	0.4	0.6	12	—	300
8	SERVIÇO	1.1	0.5	1.0	1.2	0.4	0.6	—	2.2	0.4	0.6	12	—	300
9	INSTITUCIONAL	—	—	—	1.2	0.4	0.6	—	2.2	0.4	0.6	12	—	300
10	INDUSTRIAL	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
11	RESIDENCIAL	3.3	0.6	1.2	2	2.1	0.5	2.0	2	2.2	0.5	2.0	10	250
12	COMERCIAL	1.1	0.5	1.0	2.1	0.5	1.0	—	3.2	0.5	2.0	10	—	250
13	SERVIÇO	1.1	0.6	1.2	2.2	0.5	1.0	10	3.2	0.5	2.0	10	—	250
14	INSTITUCIONAL	1.2	0.5	1.0	2.2	0.5	1.0	10	3.1	0.5	2.0	20	—	500
15	INDUSTRIAL	—	—	—	1.1	0.25	0.5	—	1.1	0.25	0.5	20	—	1000
16	RESIDENCIAL	3.3	0.6	2.0	6	3.1	0.6	3.0	6	3.1	0.6	4.0	10	250
17	COMERCIAL	2.2	0.6	2.0	3.2	0.6	3.0	—	4.0	0.6	4.0	10	—	250
18	SERVIÇO	2.2	0.6	2.0	3.2	0.6	3.0	10	4.2	0.6	4.0	10	—	250
19	INSTITUCIONAL	2.2	0.6	2.0	3.2	0.6	3.0	11	4.0	0.6	4.0	10	—	250
20	INDUSTRIAL	—	—	—	1.1	0.5	0.5	—	1.2	0.5	0.5	20	—	1000
21	RESIDENCIAL	2.1	0.6	2.0	12	2.1	0.6	2.0	12	2.1	0.6	2.0	6	125
22	COMERCIAL	—	—	—	2.1	0.6	2.0	—	2.1	0.6	2.0	10	—	250
23	SERVIÇO	—	—	—	2.2	0.6	2.0	—	2.2	0.6	2.0	10	—	250
24	INSTITUCIONAL	—	—	—	3.1	0.6	2.0	—	3.2	0.6	2.0	10	—	250
25	INDUSTRIAL	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
26	RESIDENCIAL	3.3	0.7	5.0	3.3	0.7	5.0	—	3.3	0.7	5.0	10	—	250
27	COMERCIAL	2.2	0.7	5.0	2.2	0.7	5.0	—	3.2	0.7	5.0	10	—	250
28	SERVIÇO	3.2	0.7	5.0	3.2	0.7	5.0	10	3.2	0.7	5.0	10	—	250
29	INSTITUCIONAL	3.2	0.7	5.0	3.2	0.7	5.0	10	3.2	0.7	5.0	10	—	250
30	INDUSTRIAL	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
31	RESIDENCIAL	1.3	0.5	1.0	1.3	0.5	1.0	—	1.3	0.5	1.0	12	—	500
32	COMERCIAL	4.0	0.6	1.8	4.0	0.6	2.0	—	4.0	0.6	2.0	20	—	500
33	SERVIÇO	4.2	0.6	1.8	4.2	0.6	2.0	—	4.2	0.6	2.0	20	—	500
34	INSTITUCIONAL	4.0	0.6	1.8	4.0	0.6	2.0	—	4.0	0.6	2.0	20	—	500
35	INDUSTRIAL	1.3	0.7	3.0	1.3	0.7	3.0	—	2.1	0.7	3.0	15	—	500
36	RESIDENCIAL	—	—	—	7	—	—	—	7	—	—	—	—	—
37	COMERCIAL	4.0	0.6	1.2	4.0	0.5	1.5	—	4.0	0.5	1.5	25	—	1000
38	SERVIÇO	4.2	0.6	1.2	4.2	0.5	1.5	—	4.2	0.5	1.5	25	—	1000
39	INSTITUCIONAL	4.0	0.5	1.2	4.0	0.5	1.5	—	4.0	0.5	1.5	25	—	1000
40	INDUSTRIAL	3.3	0.6	1.5	3.3	0.6	2.0	—	3.3	0.6	2.0	25	—	1000
41	RESIDENCIAL	A1	0.2	0.3	A1	0.2	0.3	—	A1	0.2	0.3	40	—	5000
42	COMERCIAL	—	—	—	—	—	—	—	2.1	0.2	0.3	40	—	5000
43	SERVIÇO	—	—	—	—	—	—	—	2.1	0.2	0.3	40	—	5000
44	INSTITUCIONAL	—	—	—	—	—	—	—	2.2	0.2	0.3	40	—	5000
45	INDUSTRIAL	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
46	RESIDENCIAL	A2	0.1	0.2	A2	0.1	0.2	—	A2	0.1	0.2	50	—	10000
47	COMERCIAL	—	—	—	—	—	—	—	2.1	0.1	0.1	50	—	10000
48	SERVIÇO	—	—	—	—	—	—	—	2.1	0.1	0.1	50	—	10000
49	INSTITUCIONAL	—	—	—	—	—	—	—	2.2	0.1	0.1	50	—	10000
50	INDUSTRIAL	—	—	—	—	—	—	13	1.2	0.1	0.1	50	—	10000
51	RESIDENCIAL	A2	0.1	0.2	A2	0.1	0.2	—	A2	0.1	0.2	50	—	10000
52	COMERCIAL	—	—	—	—	—	—	—	2.1	0.1	0.1	50	—	10000
53	SERVIÇO	—	—	—	—	—	—	—	2.1	0.1	0.1	50	—	10000
54	INSTITUCIONAL	—	—	—	—	—	—	—	2.2	0.1	0.1	50	—	10000
55	INDUSTRIAL	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

PERMITIDAS ALTERAÇÕES DE USO



DECRETO N. 13.069, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1978

Aprova Normas Técnicas Especiais relativas ao Saneamento Ambiental nos Loteamentos Urbanos ou para fins Urbanos

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 23 do Decreto-Lei n.º 211, de 30 de março de 1970,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovadas as Normas Técnicas Especiais (NTE), anexas a este Decreto, que complementam o Decreto n.º 12.342, de 27 de setembro de 1978, na parte relativa ao Saneamento Ambiental nos Loteamentos Urbanos ou para fins Urbanos.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1979.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde

Publicado na Secretaria do Governo, aos 29 de dezembro de 1978.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

Normas Técnicas Especiais Relativas ao Saneamento Ambiental nos Loteamentos Urbanos ou para fins Urbanos

CAPÍTULO I

Disposições Diversas

Artigo 1.º — Cabe à autoridade sanitária, mediante a aplicação destas Normas Técnicas Especiais (NTE) e na forma da legislação em vigor manifestar-se no exame dos planos de loteamentos, com a finalidade de preservar a saúde.

Parágrafo único — O exame e aprovação dos planos e respectivos projetos serão feitos sem prejuízo da observância da legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Artigo 2.º — Em todos os municípios deverão ser determinadas, pelo Poder Público Municipal, as zonas residenciais, comerciais, industriais, institucionais e mistas, de modo a regulamentar o uso, a área e a altura das construções.

Artigo 3.º — Os empreendimentos previstos nestas Normas a serem implantadas, total ou parcialmente, na Região Metropolitana da Grande São Paulo, deverão observar as normas e diretrizes estaduais para a área metro-

polltana, bem como terem seus planos, projetos e alterações correspondentes aprovados ou licenciados previamente pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos, quanto aos aspectos de sua competência.

Artigo 4.º — Os loteamentos urbanos ou para fins urbanos sujeitam-se a estas Normas, mesmo quando situados na zona rural.

Artigo 5.º — Para efeito destas Normas consideram-se chácaras, sítios ou semelhantes, as glebas parceladas em áreas não inferiores a 5.000 m², e cujas características não permitam a simples subdivisão transformando-as em lotes para fins urbanos.

Artigo 6.º — No parcelamento de glebas em chácaras, sítios ou semelhantes, não se aplicam as exigências referentes a declividade de ruas.

Parágrafo único — Todas as estradas e vias de acesso destes parcelamentos terão 14m de largura, no mínimo, e haverá reserva de área para sistema de lazer equivalente a 10% da área total a ser dividida.

Artigo 7.º — Nas zonas residenciais a ocupação do lote com a edificação principal será, no máximo, de 50% de sua área total.

Parágrafo único — Nas zonas comercial e industrial a ocupação do lote com a edificação principal será, no máximo, de 80% de sua área total.

Artigo 8.º — Não são permitidos lotes de fundo, com simples passagem para a via pública.

Artigo 9.º — Será permitido o agrupamento de edificações que tenham, no máximo, 6 casas e que fique isolado 1,50 m dos lotes vizinhos.

Artigo 10 — A critério da autoridade sanitária os lotes que apresentem partes situadas em cota inferior no eixo da rua terão reserva obrigatória de área não edificável para execução de obras de saneamento.

CAPÍTULO II

Loteamentos

Artigo 11 — Os planos de loteamentos, deverão ser apresentados em 4 vias, contendo os seguintes elementos:

I — planta geral, escala de 1:1.000 ou 1:2.000 com curvas de nível de metro em metro, com indicação de todos os logradouros públicos e da divisão das áreas em lotes;

II — perfis longitudinais e transversais de todas as vias e logradouros públicos em escalas horizontais de 1:1.000 ou 2:2.000 e verticais de 1:100 ou 1:200;

III — indicação do sistema de escoamento das águas pluviais e das águas servidas com projetos das respectivas redes, quando for o caso;

IV — memorial descritivo e justificativo do plano do loteamento e dos projetos de seus equipamentos urbanos.

Parágrafo único — Serão aceitas outras escalas quando justificadas tecnicamente.

Artigo 12 — As ruas não poderão ter largura total inferior a 14m, nem leito carroçável inferior a 6m. Toda rua que terminar nas divisas, podendo sofrer prolongamento, terá obrigatoriamente 14m de largura, no mínimo.

Parágrafo único — Em casos especiais, quando se tratar de rua de tráfego interno, com comprimento máximo de 200 m e destinada a servir apenas a um núcleo residencial, a sua largura poderá ser reduzida a 9 m sendo obrigatórias as praças de retorno.

Artigo 13 — A margem das faixas das estradas de ferro e de rodagem é obrigatória a existência de ruas com largura mínima de 15 m.

Artigo 14 — Nos cruzamentos das vias públicas os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo de raio mínimo igual a 9 m.

Parágrafo único — Nos cruzamentos irregulares, as disposições deste artigo poderão sofrer alterações.

Artigo 15 — A rampa máxima admitida é de 10%.

Artigo 16 — O comprimento das quadras não poderá ser superior a 300 m.

Parágrafo único — Nas quadras com mais de 150 m será tolerada passagem de 3 m de largura, para uso de pedestres e obras de saneamento.

Artigo 17 — Ao longo dos cursos de águas correntes, intermientes ou dormentes, será destinada área para rua ou sistema de lazer com 9 m de largura, no mínimo, em cada margem, satisfeitas as demais exigências destas Normas.

Artigo 18 — Nos chamados vales secos será destinada, nas mesmas condições do artigo anterior, faixa com 9 m de cada lado do eixo, podendo ser reduzida ao mínimo de 4,50 m, em função da área da bacia tributária, sempre obedecendo às demais exigências destas Normas.

Artigo 19 — A área mínima reservada a espaços livres de uso público, compreendendo ruas, praças e demais sistemas de lazer, deverá ser de 30% da área total a ser loteada, salvo nos parcelamentos de área inferior a 10.000 m², confinando com terceiros.

Parágrafo único — É vedada a abertura ou oficialização de via pública em área urbana ou urbanizável sem prévia aprovação da autoridade sanitária.

Artigo 20 Da área mínima citada no artigo anterior 10% deverão ser utilizados em sistemas de lazer.

§ 1.º — É vedada, expressamente, a construção de edifícios públicos, de entidades privadas ou de particulares, nas áreas destinadas a sistemas de lazer.

§ 2.º — No caso de ser a área ocupada pelas vias públicas inferior a 20% da área total a lotear, a diferença existente deverá ser acrescida ao mínimo da área reservada para os sistemas de lazer, excetuados nos loteamentos de chácaras, sítios ou semelhantes.

Artigo 21 — A frente mínima dos lotes será 10 m nas zonas residenciais e 8 m nas demais.

Parágrafo único — A área mínima do lote será de 250 m².

Artigo 22 — A disposição das ruas de qualquer plano deverá assegurar a continuidade do traçado das ruas vizinhas.

Artigo 23 — Não poderão ser loteados os terrenos baixos, alagadiços e sujeitos a inundações, antes de realizadas obras de drenagem e escoamento das águas.

10
1953 15526

Fis. 10
Proc. 15526

CAPITULO III

Abertura de Passagens em Quadras Existentes

Artigo 24 — Só é permitida a abertura de passagem para construção de casas em vila residencial, quando a área esteja situada no perímetro urbano e tenha frente para via pública existente oficialmente em 29 de dezembro de 1951, data de promulgação da Lei 1.561-A.

§ 1.º — A abertura dessas passagens só será autorizada quando comprovada a impossibilidade de abertura de ruas com 9 m de largura em virtude de área encravada com testada não superior a 30 m.

§ 2.º — Estas passagens não poderão atravessar as quadras da rua a rua, e só serão autorizadas em terrenos cuja profundidade, na perpendicular à via pública, não seja inferior a 50 m, nem superior a 100 m.

§ 3.º — As autorizações só serão dadas, em casos amplamente justificados e com a aquiescência do poder público municipal.

Artigo 25 — As passagens deverão ter 6 m de largura e terminarão sempre em praça de retorno de, no mínimo, 12 m de diâmetro.

Artigo 26 — As construções serão exclusivamente residenciais, não sendo permitida a edificação de apartamentos, e obedecerão as seguintes condições:

I — recuo de 4 m do alinhamento;

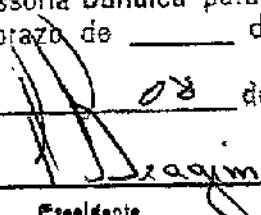
II — recuos laterais de 1,50 m de um lado, apenas quando se tratar de uma só residência, e de ambos os lados quando se tratar de mais de uma, até o máximo de 4 casas;

III — recuo de 4 m da divisa do fundo, admitida a construção de edícula em função da área principal.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

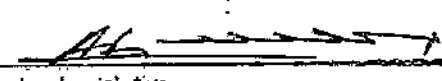
Em 22 de agosto de 19 84


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 22 de agosto de 19 84.

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.261

PROJETO DE LEI Nº 3.949

PROC. Nº 15.687

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade ampliar os índices de ocupação para comércio e serviços nos setores S.4 e S.6 do Plano Diretor Físico-Territorial.


A proposição está justificada a fls. 4.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. Quorum: 2/3 dos membros da Câmara, com o voto do Presidente ou seu substituto.

S.m.e.

Jundiaí, 28 de agosto de 1984


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



EMENDA Nº 1
PROJETO DE LEI Nº 3.949

Suprima-se o art. 3º.

Sala das Sessões, 28.08.84


ERCILIO CARPI

ns



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 871

URGÊNCIA para apreciação da 1a. e 2a. discussões do PROJETO DE LEI Nº 3.949, do PREFEITO MUNICIPAL, que amplia os índices de ocupação para comércio e serviços nos setores S.4 e S.6 do Plano Diretor Físico-Territorial.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 28 / 8 / 84
Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, URGÊNCIA para apreciação da 1a. e 2a. discussões do Projeto de Lei nº 3.949, do Prefeito Municipal, na presente Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 28.08.84.

Polandino
Quatruoli
Maam
Antoni Baldo
rsv
2152315
JOSE RIVELLI

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

64ª SESSÃO Ordinária

12

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº.....	3949
DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....	_____
DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..	_____
VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....	_____
MOÇÃO Nº.....	_____
SUBSTITUTIVO Nº.....	_____
EMENDA Nº.....	_____
REQUERIMENTO Nº.....	_____

V E R E A D O R E S	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....	x		
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....	x		
3- Antonio Fernandes Panizza.....			x
4- Ari Castro Nunes Filho.....	x		
5- Carlos Alberto Iamonti.....	x		
6- Erazê Martinho.....			x
7- Ercílio Carpi.....	x		
8- Felisberto Negri Neto.....	x		
9- Francisco José Carbonari.....			x
10- Jorge Nassif Haddad.....	x		
11- José Aparecido Marcussi.....	x		
12- José Crupe.....	x		
13- José Geraldo Martins da Silva.....	x		
14- José Rivelli.....	x		
15- Lázaro Rosa.....	x		
16- Miguel Moubadda Haddad.....			x
17- Pedro Osvaldo Beagim.....	x		
18- Rolando Giarolla.....	x		
19- Tarcísio Germano de Lemos.....	x		
TOTAL	15		04

Sala das Sessões, em 23 / 8 / 84

Beagim
Presidente.

[Signature]
1º Secretário.

[Signature]
2º Secretário.

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

69ª SESSÃO Ordinária

2ª

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº.....	3949
DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....	_____
DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..	_____
VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....	_____
MOÇÃO Nº.....	_____
SUBSTITUTIVO Nº.....	_____
EMENDA Nº.....	_____
REQUERIMENTO Nº.....	_____

destaque art. 2º

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....			X
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....			X
3- Antonio Fernandes Panizza.....			X
4- Ari Castro Nunes Filho.....		ausente	X
5- Carlos Alberto Lamonti.....			X
6- Erazê Martinho.....			X
7- Ercílio Carpi.....			X
8- Felisberto Negri Neto.....			X
9- Francisco José Carbonari.....			X
10- Jorge Nassif Haddad.....			X
11- José Aparecido Marcussi.....			X
12- José Crupe.....			X
13- José Geraldo Martins da Silva.....			X
14- José Rivelli.....			X
15- Lázaro Rosa.....			X
16- Miguel Moubadda Haddad.....			X
17- Pedro Osvaldo Beagim.....			X
18- Rolando Giarolla.....			X
19- Tarcísio Germano de Lemos.....			X
TOTAL			

Sala das Sessões, em 28 / 8 / 84

Beagim
Presidente.

1º Secretário.

2º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Fls. 17
15637

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

64ª SESSÃO Ordinária

23

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº.....	3949
DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....	_____
DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..	_____
VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....	_____
MOÇÃO Nº.....	_____
SUBSTITUTIVO Nº.....	_____
EMENDA Nº.....	_____
REQUERIMENTO Nº.....	_____

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....	x		
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....	x		
3- Antonio Fernandes Panizza.....			x
4- Ari Castro Nunes Filho.....	x		
5- Carlos Alberto Iamonti.....	x		
6- Erazê Martinho.....			x
7- Ercílio Carpi.....	x		
8- Felisberto Negri Neto.....	x		
9- Francisco José Carbonari.....			x
10- Jorge Nassif Haddad.....	x		
11- José Aparecido Marcussi.....	x		
12- José Crupe.....	x		
13- José Geraldo Martins da Silva.....	x		
14- José Rivelli.....	x		
15- Lázaro Rosa.....	x		
16- Miguel Moubadda Haddad.....			x
17- Pedro Osvaldo Beagim.....	x		
18- Rolando Giarolla.....	x		
19- Tarcísio Germano de Lemos.....	x		
TOTAL	15		04

Sala das Sessões, em 20/08/84

Presidente.

1º Secretário.

2º Secretário.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

64ª Sessão 30	Rodízio 18/7	Taquigrafo fab	Orador Miguel Hadad	Aparteante	Data 28-8-81
------------------	-----------------	-------------------	------------------------	------------	-----------------

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 3.949

O SR. MIGUEL HADAD - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, de mesma forma que há alguns meses demos parecer favorável ao projeto, nesta oportunidade ratifico o parecer.

Portanto, parecer favorável.

XXX

-Acompanhem o parecer do relator da Comissão de Justiça e Redação os Srs. Ari Castro Nunes Filho, Ercílio Cerpi, José Geraldo Martins da Silva e Marcílio Germano de Lemos.

XXX

*
O Sr. Pres. ...



19
1963

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
64a.S0.	19.3	P.Da Pés	Felisberto Negri		28.8.84

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS PÚBLICOS AO P.L.3949.

O SR.FELISBERTO NEGRI NETO (Presidente-Relator) - Sr.Presidente. Srs.Veressores. O presente projeto de lei, de autoria do sr.Prefeito Municipal que amplia os índices de ocupação para comércio e serviços nos setores S.4 e S.6 do Plano Diretor Físico-Territorial, tem meu parecer favorável porque o presente projeto apenas está corrigindo um erro que existe no Plano Diretor Físico-Territorial de Jundiaí. Nesse Plano Diretor nesses setores pede ocupação de setenta por cento da área que estamos adotando do Código Estadual. Portanto, nesse parecer é favorável e peço a V. Exa. que consulte aos demais membros da Comissão.

O sr.PRESIDENTE - Consultamos aos demais membros da COSP sobre o parecer favorável do Relator.

- O sr.Antonio Fernandes Paniza - Contrário.
- O sr. José Rivelli - Acompanhe.
- O sr. Lázaro Rosa - Acompanhe.
- O sr. José Crupe - Acompanhe.

O sr.PRESIDENTE - APROVADO o Parecer da COSP, com quatro votos favoráveis e um contrário.

*



(Proc.nº 15.687)

AUTÓGRAFO Nº 2 834

(Projeto de Lei nº 3 949)

Amplia os índices de ocupação para comércio e serviços nos setores S.4 e S.6 do Plano Diretor Físico-Territorial.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Artigo 1º Nos setores considerados de uso misto, S4 e S6, mencionados no artigo 55 da Lei 2 507/81, o índice de ocupação, para as atividades de comércio e serviço, passa a ser 0,8.

Artigo 2º Na porcentagem, a que se refere o artigo anterior, estão incluídas as dependências.

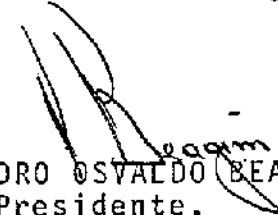
§ 1º Entende-se por dependências as edificações - que não façam parte do corpo da edificação principal.

§ 2º As dependências servirão especificamente como complemento dos compartimentos do edifício principal.

§ 3º As dependências terão acesso obrigatório pelo interior do lote onde foi construído o edifício principal.

Artigo 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de agosto de - mil novecentos e oitenta e quatro (29-08-1.984).


PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 21
Proc. 15687

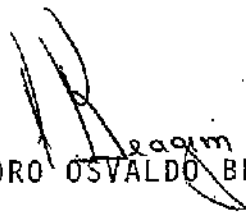
Of. PM.08-84-26.
Proc. nº 15.687.

Em 29 de agosto de 1.984.

Exmo. Sr.
Dr. André Benassi,
DD. Prefeito do Município de
Jundiaí.

Em atenção a seu ofício GP.L. nº 425/84, apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o Autógrafo nº 2 834 do Projeto de Lei nº 3 949, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Ordinária de 28 do corrente mês.

A V.Exa. apresento, mais, as minhas expressões de estima e apreço.

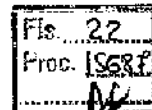
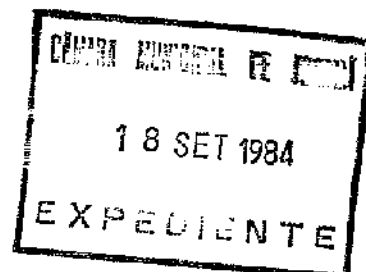

PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

G. P. L. nº 472/84


Processo nº 00724/84



Jundiaí, 10 de setembro de 1.984.

Junte-se.

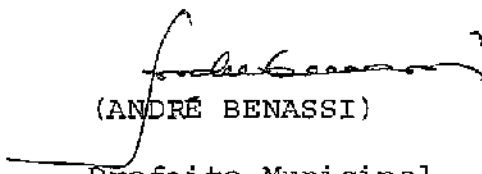
Excelentíssimo Senhor Presidente:


PRESIDENTE
18.09.84

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do projeto de lei nº 3 949, bem como cópia da Lei nº 2 741, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

rmsm.



LEI Nº 2741, DE 10 DE SETEMBRO DE 1984

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 28 de agosto de 1984, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Nos setores considerados de uso misto, S4 e S6, mencionados no artigo 55 da Lei 2 507/81, o índice de ocupação, para as atividades de comércio e serviço, passa a ser 0,8.

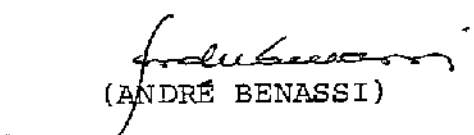
Artigo 2º - Na porcentagem, a que se refere o artigo anterior, estão incluídas as dependências.

§ 1º - Entende-se por dependências as edificações que não façam parte do corpo da edificação principal.

§ 2º - As dependências servirão especificamente como complemento dos compartimentos do edifício principal.

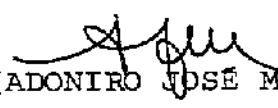
§ 3º - As dependências terão acesso obrigatório pelo interior do lote onde foi construído o edifício principal.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e quatro.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

**LEI Nº 2741,
DE 10 DE SETEMBRO DE 1984.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 28 de agosto de 1984, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Nos setores considerados de uso misto, S4 e S6, mencionados no artigo 55 da Lei 2.507/81, o índice de ocupação, para as atividades de comércio e serviço, passa a ser 0,8.

Artigo 2º - Na porcentagem, a que se refere o artigo anterior, estão incluídas as dependências.

§ 1º - Entende-se por dependências as edificações que não façam parte do corpo da edificação principal.

§ 2º - As dependências servirão especificamente como complemento dos compartimentos do edifício principal.

§ 3º - As dependências terão acesso obrigatório pelo interior do lote onde foi construído o edifício principal.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e quatro.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNL

(Republicada em 21.09.84)

ANDAMENTO DO PROCESSO

DATA	HISTÓRICO	ASSINATURA
20.8.84	Protocolo	
22.8.84	Asses. jurídica.	
28.8.84	Aprovado em 1ª e 2ª discussões, em regime de urgência, com pareceres verbais das comissões de Justiça e Redação; e de Obras e Serviços Públicos	
29.8.84	Autógrafo.	
10.9.84	Promulgado.	
18.9.84	Publicado.	
28.11.84	Inquirimentos.	

"OBSERVAÇÕES"

Comissão: - C.J.R. COSP
Quorum: - maioria de 2/3

ANEXOS

Fls. 110. 22.8.84. et. fls. 12/24. 28.11.84. PE.

AUTUADO EM 20/8/84


Director Legislativo